

## CRIME MILITAR, COMPETÊNCIA E COISA JULGADA (HABEAS CORPUS 87.869)

Esdras dos Santos Carvalho\*

O comentário gira em todo de decisão recente do C. STF na qual foi enfrentada a questão da coisa julgada no âmbito da Justiça Militar da União. O tema foi levado a Excelsa Corte através da ação constitucional de Habeas Corpus ajuizada pela Defensoria Pública da União que recebeu o número 87.869-5 CE, tendo como relator o Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, restando o acórdão assim ementado:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Duplicidade de processos sobre o mesmo fato. Feitos simultâneos perante a Justiça Militar e a Justiça Estadual. Extinção da punibilidade decretada nesta. Trânsito em julgado da sentença. Coisa julgada material. Incompetência absoluta do juízo comum. Irrelevância superveniente. Falta, ademais, de coexistência dos requisitos previstos no art. 9º do CPM. Extinção da ação penal em curso perante a Justiça Militar. HC deferido para esse fim. Precedentes. Se, no juízo comum, que seria absolutamente incompetente, foi, com coisa julgada material, decretada a extinção da punibilidade pelo mesmo fato objeto de ação penal perante a Justiça Militar, deve essoutra ação ser extinta, sobretudo quando não coexistam os requisitos capitulados no art. 9º do Código Penal Militar. <sup>1</sup>

Os que atuam na Justiça Militar da União sabem que esta é uma questão tormentosa na Justiça Castrense, vez que o posicionamento do Superior Tribunal Militar – STM, até então, era (ou é) que a decisão da Justiça, seja ela Estadual ou Federal, acerca que fato que seria de competência da Justiça Militar, mesmo com trânsito em julgado, não teria eficácia perante esta em virtude da incompetência absoluta. Sendo assim, não se acolhia o incidente de coisa julgada.

Constatou-se diversas situações análogas em tramitação naquela Justiça especial, tendo, por exemplo, os fatos que envolvem acidente de trânsito (mais comum), extração de minério em área militar, desacato, alguns crimes contra a honra, dentre outros. Nestes feitos, caso o E. STM não se curve ao posicionamento firmado no Colendo STF, com este vestuto precedente, por certo os processos em curso, mencionados acima, chegarão também a Excelsa Corte através do remédio heróico, como no caso em comento.

\* Defensor Público da União

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Acórdão. Habeas Corpus HC 87869 / CE – CEARÁ. PACTE. (S); SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO ANDRADE IMPTE. (S); DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COATOR(A/S) (ES); SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR HC 87869 / CE – CEARÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 28/11/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 02-02-2007 PP- 00159 EMENT VOL-02262-04 PP-00822 RT v. 96, n. 860, 2007, p. 537-540 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 419-424

Cuida aqui, principalmente, dos efeitos da coisa julgada e também da competência do juízo. Quanto a este último, tal seja, a competência, entende-se esta como a delimitação da jurisdição e esta, por sua vez, a possibilidade de Estado-Juiz dizer o direito aplicável ao caso concreto, resolvendo em caráter definitivo a lide, como ato de soberania Estatal.

A competência da Justiça Militar, como é cediço, é fixada em razão da matéria (competência material), alicerçada por toda doutrina como absoluta. Assim, em regra, a não observância desta acarreta a nulidade integral da decisão judicial proferida.

Ocorre que, no caso em exame, teríamos, assim, um conflito entre institutos processuais; tal seja, um confronto entre a competência material (absoluta) e a coisa julgada. Esta, como sabemos, tem por finalidade tornar definitiva a decisão judicial prolatada, evitando novas discussões em torno do tema decidido, garantindo, assim, a segurança jurídica necessária e indispensável para o convívio em sociedade. Num breve passo, cumpre distinguir doutrinariamente coisa julgada formal e coisa julgada material. A primeira, de forma singela podemos dizer que “ [...] *significa a imutabilidade dentro do processo e em relação `aquelas partes, tornando-se o ato processual sentença imutável naquele processo [...] esta seria uma forma de preclusão máxima*”<sup>2</sup>. A segunda, tal seja, a coisa julgada material é “ [...] *a irradiação dos efeitos da sentença eraga omnes, ou seja, para fora do processo em que foi proferida, impedindo-se nova decisão sobre aquela imputação.*”<sup>3</sup>

Vale lembrar, ainda, que “[...] *só a decisão que decide o mérito e que faz coisa julgada formal e coisa julgada material*”<sup>4</sup>. Para Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>5</sup> “ [...] *o que faz coisa julgada no processo penal é o fato real objeto da imputação feita na inicial, independentemente de sua classificação jurídica*”.

No caso em comento, em virtude do desacato aos policiais militares pelo paciente, suboficial da Marinha do Brasil, que está assim relatado:

Originaram-se, então, dois processos criminais, tramitado um perante a 9ª Vara Criminal de Fortaleza/CE (Proc. nº 2004.01.106885-4), e outro, junto à Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar (Proc. nº 04/05-4).

No primeiro, declarou-se a extinção da punibilidade do paciente, após haver aceitado e cumprido a proposta de transação penal sugerida pelo Ministério Público, consistente na doação de 120 (cento e vinte) latas de leite em pó ao Instituto da Prevenção à Desnutrição de Fortaleza/CE (fls. 62 – apenso 2).<sup>6</sup>

<sup>2</sup> LIMA, Marcellus Polastri. Curso de Processo Penal. Volume III - Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris 2006. p.174

<sup>3</sup> Ibidem. p.174

<sup>4</sup> 11 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Volume 2 – 23ª. edição ver.atual. – São Paulo:Saraiva 2001. p.590

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. In Curso de Processo Penal. 8ª.edição – Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2007. p.258.

<sup>6</sup> Trechos do relatório de Ministro Relar Cezar Peluso no Acórdão do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Acórdão. Habeas Corpus HC 87869 / CE – CEARÁ. PACTE.(S):SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO ANDRADE IMPTE.(S):DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR HC 87869 / CE – CEARÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 28/11/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 02-02-2007 PP-00159 EMENT VOL-02262-04 PP-00822 RT v. 96, n. 860, 2007, p. 537- 540 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 419-424, disponível em <www.stf.gov.br/jurisprudencia>, e consultado em 13 de fevereiro de 2008.

O segundo processo, pelo mesmo fato, praticado pelo mesmo agente, contra as mesmas vítimas, apenas com a qualificação jurídica de crime militar, teve provocação da Justiça Castrense Federal.

O Ministério Público Militar, entretanto, denunciou o paciente, suboficial da Marinha, como incurso nas penas dos arts. 299, cc. o art. 70, ambos do Código Penal Militar, mas o Juiz Auditor Substituto a rejeitou, com fundamento no art. 78, inc. “b”, do Código de Processo Penal Militar, e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 171 – apenso 1)<sup>7</sup>

Inconformado com a decisão monocrática do juízo de primeiro grau que declinou a competência para a Justiça Estadual, por entender que o fato narrado não constituiria crime militar, Interpôs, então, o MPM recurso em sentido estrito, ao qual o Superior Tribunal Militar deu provimento, por unanimidade, nos seguintes termos:

“EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. CRIMES DE NATUREZA MILITAR. Delito praticado por militar das Forças Armadas contra Policiais Militares do Estado do Ceará. A extinção da punibilidade declarada pela Justiça Ordinária não constitui coisa julgada material em relação a processo que apura delito de natureza militar. A demanda se configura idêntica quando existirem as mesmas pessoas, o mesmo pedido e o fundamento. Recurso provido” (fls.351/359 – Anexo 2).<sup>8</sup>

Entende-se, com a devida venia, que neste caso deveria ter sido declarada, de pronto, a existência de coisa julgada (art. 153 do CPPM) e não declinar a competência para a Justiça Estadual.

Prosseguindo o exame do Acórdão em comento, constata-se que ao fundamentar o voto o Eminentíssimo Ministro do STF destacou o seguinte:

É que todos os vícios processuais, inclusive o de incompetência absoluta, que fere de nulidade o processo, se tornam irrelevantes depois do trânsito em julgado da sentença, exceto apenas a falta de citação inicial, que é vício perpétuo.

Após o julgamento do feito sob análise, em data mais recente, voltou a Excelsa Corte a examinar o tema em discussão, desta vez no HC86606 MS, tendo reafirmado a posição do Tribunal, sedimentada no Habeas Corpus em comento, nos seguintes termos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR POR FATO JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO: IMPOSSIBILIDADE: CONTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> Ibidem.

1. Configura constrangimento ilegal a continuidade da persecução penal militar por fato já julgado pelo Juizado Especial de Pequenas Causas, com decisão penal definitiva.
2. A decisão que declarou extinta a punibilidade em favor do Paciente, ainda que prolatada com suposto vício de incompetência de juízo, é susceptível de trânsito em julgado e produz efeitos. A adoção do princípio do *ne bis in idem* pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à liberdade, com apoio em coisa julgada material, prevalece sobre o dever estatal de acusar. Precedentes.
3. Habeas corpus concedido. <sup>9</sup>( sem grifos no original)

Para a Relatora do referido Acórdão, Ministra Carmen Lúcia, o fundamento que impossibilita uma nova persecução penal, pelos mesmos fatos, é a adoção do princípio *ne bis in idem* no ordenamento jurídico nacional. Este impede que o órgão repressor do estado apresente nova denúncia sobre fatos que já foram apreciados e definitivamente julgados pelo Poder Judiciário.

Destarte, uma vez levado ao conhecimento do Poder Judiciário os fatos delituosos pelo Órgão Estatal de Acusação e havendo manifestação deste quanto ao mérito da ação (fato imputado), uma vez transitada em julgado, em nome da segurança jurídica e da proibição de repetição de demandas já julgadas (*ne bis in idem*) não poderá mais o Poder Judiciário ser chamado a conhecer novamente a causa, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, salvo a ação de revisão criminal, por preservar valores ainda maiores (liberdade/ justiça) reclamados por toda sociedade.

Dessa forma, em conclusão, pode-se afirmar que para o Supremo Tribunal Federal a decisão judicial transitada em julgado, para assegurar o princípio da segurança jurídica, tem prevalência sobre a competência absoluta, bem como sobre todos demais vícios processuais, salvo a ausência de citação válida. Além disso, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio de *ne bis in idem* o que obsta uma nova persecução judicial criminal sobre fatos que já foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário e definitivamente julgados.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Habeas Corpus. HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 22/05/2007 Órgão Julgador: Primeira PACTE.(S) : FÁBIO PAIM MENEZES LOPES OU FÁBIO PAIM DE MENEZES LOPES IMPTE.(S) : EDILSON MAGRO COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR DJE-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00086 EMENT VOL- 02283-04 PP-00638